



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Art. 2.º. Os dispositivos seguintes do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.” (NR)

“Art. 127.

Parágrafo único. A ordem de seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.” (NR)

“Art. 128. Realizado o seqüestro de bem imóvel, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.” (NR)

“Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:



I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.” (NR)

“Art. 131. O seqüestro será levantado:

.....
II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, segunda parte, do Código Penal;

Parágrafo único. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.” (NR)

“Art. 132. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens seqüestrados, até que a sentença condenatória transite em julgado, serão:

I - utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos, exclusivamente no interesse dessas atividades; ou

II – depositados em conta judicial; ou

III – alienados.

§1.º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§2º Tendo o seqüestro recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a



compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de entidades que atuam na segurança pública, na atenção e reinserção de presos.

§5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens seqüestrados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§7º O juiz determinará a avaliação dos bens relacionados e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§8º Dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva.

§10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor seqüestrado em favor da União e do Estado.

§1.º caso haja absolvição, os bens seqüestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o Código de Processo Penal com o fim de imprimir maior agilidade aos leilões de bens apreendidos de criminosos envolvidos em qualquer tipo de delito. Hoje, a venda antecipada está disciplinada somente na Lei Anti-drogas (Lei n.º 11.343, de 2006) e, por conseguinte, não pode ser aplicada aos demais crimes.

Demais disso, o PL disciplina a possibilidade de os bens seqüestrados serem utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que há, hoje, 59 aeronaves e 23 mil veículos apreendidos no país, boa parte se deteriorando nos depósitos, porquanto a atual redação do Código de Processo Penal atual dificulta a venda antecipada.

Em verdade, o PL, se transformado em Lei, terá o condão de acabar com a lotação dos depósitos judiciais ou dos pátios policiais, evitando a deterioração e a perda de valor de bens apreendidos no país, que nos dias de hoje estão avaliados em R\$ 1,1 bilhão, segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS